



RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e Outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviço e Outro — Alteração Salarial e Outras.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL e Outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros.
- PE do CCT entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.
- PE do ACT celebrado entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda. e a Empresa DIFEL — Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Lda. e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros.
- PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica e Vidro de Portugal e Outros.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, S.A.R.L., E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTRO — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente ACT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as seguintes empresas:

Grupo QQuatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L.;

Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.;

Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.;

Prosegur — Companhia de Segurança, S. A. R. L.;

Sonasa — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, Lda.;

Transegur — Transporte, Valores e Serviços de Segurança, Lda.;

Visegur — Segurança Integrada, Lda.
e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

2 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 20.ª

(Remuneração do trabalho)

3 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixas ou de empregados de serviços externos têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2 200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam aquelas funções.

Cláusula 25.ª

(Deslocações)

3 — Os trabalhadores, quando deslocados em serviço fora do seu local de trabalho ou zona de trabalho, excepto em localidade que coincida parcialmente com a zona de trabalho própria, têm direito aos seguintes abonos:

Almoço ou jantar — 600\$;
Dormida com pequeno-almoço — 1 800\$;
Diária completa — 3 000\$.

4 —

ANEXO I

Definição de funções e categorias profissionais

Secretário de gerência ou administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado mais específico da administração ou gerência da empresa na execução dos trabalhos mais específicos do secretariado e dando apoio nas tarefas qualitativas mais exigentes.

Faz a correspondência em línguas estrangeiras.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que presta directamente assistência aos directores da empresa, podendo executar outros serviços administrativos que lhe forem cometidos, no âmbito desta função.

Encarregado de serviços auxiliares. — É o trabalhador que coordena as tarefas cometidas aos trabalhadores auxiliares de escritório, podendo também desempenhá-las, designadamente, serviços externos, tais como cobranças, depósitos, pagamentos, compras e expediente geral cuja orientação lhe seja expressamente atribuída pela via hierárquica.

ANEXO II

Remunerações fixas mínimas mensais

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações |
|--------|---|--------------|
| I | Director de serviços | 65 000\$00 |
| II | Chefe de serviços | 57 800\$00 |
| | Chefe de serviços de vendas | |
| III | Chefe de divisão | 54 200\$00 |
| | Programador de aplicações ou informática | |
| IV | Chefe de secção | 50 500\$00 |
| | Chefe de vendas | |
| | Guarda-livros | |
| | Secretário de gerência ou administração | |
| V | Correspondente em língua estrangeira | 44 550\$00 |
| | Secretário de d'recção | |
| | Subchefe de secção | |
| | Escriturário principal | |
| VI | Caixa | 39 150\$00 |
| | Encarregado de serviços auxiliares | |
| | Primeiro-escriturário | |
| | Operador mecanográfico | |
| | Vendedor/consultor de segurança | |
| VII | Segundo-escriturário | 36 250\$00 |
| | Empregado de serviços externos | |
| | Operador de máquinas de contabilidade | |
| | Perfurador-verificador ou gravador de dados | |
| | Prospector de vendas | |
| | Recepcionista | |
| | | |

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações |
|--------|-------------------------------|--------------|
| VIII | Terceiro-escriturário | 33 500\$00 |
| | Telefonista | |
| | Operador de telex | |
| IX | Contínuo | 29 750\$00 |
| X | Estagiário do 2.º ano | 27 750\$00 |
| | Dactilógrafo do 2.º ano | |
| XI | Estagiário do 1.º ano | 24 750\$00 |
| | Dactilógrafo do 1.º ano | |

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1986.

Pelo Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L.:

Augusto de Moura Paes.

Pela Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.:

José Luís Almeida Filipe de Sá.

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Prosegur — Companhia de Segurança, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sonasa — Sociedade Nacional de Segurança e Saúde, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Transegur — Transporte, Valores e Serviços de Segurança, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Visegur — Segurança Integrada, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pe'a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das ilhas de São Miguel e Santa Maria.

(Assinatura ilegível.)

Pe'o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto da Fonseca Martins Leal.

Depositado em 26 de Março de 1986, a fl. 85 do livro n.º 4, com o n.º 104/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL E OUTRAS E FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE das alterações à convenção referida em epígrafe, publicada no BTE, I Série, e transcrita no Jornal Oficial.

A Portaria a emitir tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT,

exercem a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço das empresas outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados deduzir oposição fundamental nos 15 dias subsequentes ao da publicação desta aviso.

— O Secretário Regional dos Assuntos Sociais,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ONDONTOLOGIA E A FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS

No BTE, I Série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 9, de 16.4.86, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 9, III Série, de 16.4.86.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do n.º 1, do art.º 29.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa de Ondontologia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Traba-

lhadores de Escritório e Serviços, publicado no BTE, I Série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 9, de 16.4.86, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária, que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária, que nesta Região exerçam a referida actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais celebrantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

— A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais até o máximo de 3.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 2 de Maio de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PE DO ACT ELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE CERVEJAS DA MADEIRA, LDA, E A EMPRESA DIFEL — DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO FUNCHAL, LDA., E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS

No JORAM, n.º 7, III Série, de 15 de Abril de 1986, foi publicado o ACT mencionado em epígrafe.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção os trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes e atentos à necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho nos mesmos sectores de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 7, de 15 de Abril de 1986, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/79, de 22 de Setembro pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT celebrado entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda., e a Empresa Difel — Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Lda. e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros, publicado no JORAM, n.º

7, III Série, de 15 de Abril de 1986, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

— Aos trabalhadores das profissões e categorias previstas ao serviço das empresas outorgantes, não filiados nos sindicatos signatários.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 2 de Maio de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE BETÃO PRONTO E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL E OUTROS

No BTE, I Série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 9, de 2.5.86, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativamente ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 9, III Série, de 2.5.86.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 1, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1 do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias

de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e Outros, publicado no BTE, I Série, de 22 de Março, e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 9 de 2.5.86, são tornadas extensivas nesta Região:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico regulado que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nesta Região e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1986.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 2 de Maio de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Preço deste número: 12\$00

| | | | |
|--|---|---|---|
| <p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p> | ASSINATURAS | | <p>«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p> |
| | <p>As três séries Ano ... 1 900\$ A 1.ª série > ... 750\$ A 2.ª série > ... 750\$ A 3.ª série > ... 750\$</p> | <p>Semestre 950\$ > 375\$ > 375\$ > 375\$</p> | |
| <p>Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)</p> | | | |